



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063244-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente JONAS CRISTIANO DOS SANTOS LANDIN e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61152

HABEAS CORPUS Nº 2063244-92.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: OSASCO – VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: JONAS CRISTIANO DOS SANTOS LANDIN

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Superveniente notícia de que o MM. Juízo a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de cautelares alternativas. Perda do objeto. Writ prejudicado.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Dr. Douglas Ribeiro Basilio, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JONAS CRISTIANO DOS SANTOS LANDIN**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 47/48).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, mais, que o paciente é primário e que foi apreendida pequena quantidade de entorpecentes, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Nesse sentido, acrescenta que a conduta do réu configura o delito de tráfico privilegiado, sendo viável o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal por parte do representante do Ministério Público. Afirma, ainda, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Requer, assim, possa o paciente aguardar em liberdade o trâmite processual, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 06/55).

Indeferida a liminar (fls. 59/60), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça seja julgada prejudicada a impetração, pela perda do objeto do *writ* (fls. 70/72).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o MM. Juízo *a quo* recebeu a denúncia oferecida em face do paciente e houve por bem conceder-lhe a liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares alternativas, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, devidamente cumprido em 11/03/2025 (fls. 103 da origem).

Destarte, resta prejudicado o pleito liberatório, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)